

PARECER JURÍDICO nº 007**Inexigibilidade nº 002/2024****Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente****EMENTA:** Inexigibilidade de licitação.
Possibilidade.**INTRODUÇÃO**

O presente parecer objetiva orientar sobre as questões jurídicas referentes à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa que irá ministrar Cursos Profissionalizantes, em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O intuito do presente parecer é propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, no que toca aos requisitos da contratação direta por inexigibilidade (art. 74, III, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021).

É o breve relato. Passamos à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o objetivo de capacitar cidadãos interessados na construção do conhecimento, aliada ao desenvolvimento da habilidade no uso das ferramentas para uma atuação mais competente em torno de eixos comuns que privilegiem a reflexão sobre as diferentes possibilidades de emprego daquilo que aprendem, bem como o despertar da vontade de buscar conhecimentos, privilegiando a articulação entre teoria e prática, por meio de estratégias pedagógicas que buscam assegurar o saber, o saber fazer e o saber ser. Estas ações permitem o desenvolvimento de um ambiente propício a inovação, que irá estimular os cidadãos a enfrentarem novos desafios e buscarem novas soluções a fim de alterarem a sua realidade social.

O SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL é a empresa incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e por esse motivo será contratada para a realização de tais serviços. O SENAC é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado do país. Tem seus objetivos e atribuições definidas pelos Decretos - Leis 8621 e 8622.

Com histórico de parceria com o poder público, em todos os níveis e colaborando na melhoria da educação brasileira, o SENAC se apresenta no contexto educacional e na sociedade como centro de referência para a formação, capacitação e qualificação de profissionais. O nível de excelência é alcançado por meio de profissionais capacitados, com plena atuação e atualização no cenário educacional, uma criteriosa metodologia de ensino adequada as características de oficinas e um sistema de avaliação que prima pela competência e qualidade possibilitando uma certificação nacionalmente reconhecida.

O SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, criada pelo Decreto-Lei nº. 8.621, de 10 de janeiro de 1946, integrante do sistema "S", Serviço Social Autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos. Estes são fatores decisivos para a validação da contratação dos serviços por eles propostos.

A escolha da empresa SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, por ser entidade civil, brasileira, sem fins econômicos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional, portanto detentora de capacidade técnica para realização de tais serviços, assim, enquadrando-se nas recomendações do dispositivo legal regedor da matéria também no que concerne a inquestionável reputação ético-profissional. Dentre seus objetivos institucionais, destaca-se:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela instituição, ou sob a forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;

d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal. Ao SENAC compete promover a preparação para o comércio, com efeito, enquadrado / como serviço social autônomo, voltado à pesquisa e ao ensino.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fomenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento, o que é condizente com o objeto da contratação pretendida pelo Município, com inquestionável reputação ético profissional, conforme reconhecimento pela lei e pela doutrina.

A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se várias instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é necessário justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. No presente caso, além de motivar a escolha, é necessária a comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do SENAC. Consta deste procedimento que trata-se de uma **instituição referência** em educação profissional, instituída por lei e reconhecida publicamente de educar para o trabalho em atividades voltadas às áreas de desenvolvimento profissional e promoção social, o que atende plenamente os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

Determina a Lei nº 14.333/2021, art. 74, III, alínea f, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente de natureza intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservavam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade, salientando “*que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade*”.

De se notar ainda que a própria Advocacia-Geral da União, ao emitir e atualizar a Orientação Normativa AGU nº 18, firmou seu posicionamento, ainda no contexto da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração e efetuada a contratação por inexigibilidade para a ministração de cursos profissionalizantes:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. [...] A motivação legal com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, exige a identificação dos requisitos da notória especialização e da singularidade do curso.

Feito esse destaque, percebe-se que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, que foi o parâmetro normativo utilizado para instruir este processo de inexigibilidade, em função da redação dada ao inc. III do art. 74 da NLLCA, parece não subsistir mais o requisito de singularidade do objeto como requisito para contratação de treinamento por inexigibilidade. Neste mesmo sentido, veja-se o novel posicionamento da AGU contido no Parecer AGU/CGU/CNLCA nº 01/2023:

54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

*a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou **empresas de notória especialização**; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

Seja como for, as características da empresa que se pretende contratar, tais como conteúdo programático específico, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento, instrutor, datas e horário de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da Administração para a participação no dia previsto para a realização dos cursos, tudo isso acabaria por configurar a natureza singular do objeto no presente caso.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado, também na Decisão TCU nº 439/1998 - Plenário, que o contido no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 estaria relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

Dadas todas as considerações feitas acima, vislumbramos os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento na Nova Lei de Licitações: tratando-se de serviço técnico especializado, previsto no art. 74, III, *f*, Lei nº 14.133/2021.

Assim, a contratação pretendida pode enquadrar-se, em tese, na forma de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, art. 74, III, *f*, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos especial casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, cumprido os requisitos legais impostos, desde que seja realmente necessário a contratação dos cursos, conforme informações contidas nos autos, opinamos pela possibilidade da contratação, uma vez que pelo valor a ser pago, há expressa autorização prevista em lei para inexigibilidade.

Cabe salientar, que esta assessoria jurídica exara o presente parecer em atendimento a legislação, que determina a consultoria do órgão jurídico sob o prisma estritamente jurídico, não lhe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa. De igual forma, cabe ser enfatizado que foge à competência deste órgão Jurídico a avaliação técnico-administrativa referente aos critérios adotados para aferição do valor do curso, acredita-se que tal atribuição é inerente discricionariedade administrativa.

CONCLUSÃO

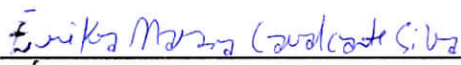
Diante de todo o exposto, conclui-se que:

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, mediante procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta de trabalho apresentada.

Portanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato de até 31/12/2024, tendo em vista se adequar a hipótese de INEXIGIBILIDADE de licitação eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.333/202.

É o parecer opinativo e facultativo, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 28 de Fevereiro de 2024


Erika Marana Cavalcante Silva
Assessoria Jurídica – SEMDES
OAB/PI nº 12.128

Erika Marana Cavalcante Silva com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o Art. 3º, inciso IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012, Assessoria Jurídica - SEMDES, OAB/PI: 12.128, como ABOLOGO, nesta data o presente parecer Técnico-Jurídico, para que produza seus efeitos.

Timon (MA) de 23 de 02 de 2024

João Santos da Costa
Procurador Municipal - mat. 14.592-2
Procurador Geral do Município